ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13855.903771/2009-98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13855.903771/2009-98
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.167 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	25 de janeiro de 2018
Matéria	IPI PER DCOMP
Recorrente	AMBRA ACABAMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

MULTA. INCIDÊNCIA CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA À ÉPOCA.

As multas e juros devem incidir conforme a previsão legal e regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cléber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 850201829

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp, referente a pagamento indevido ou a maior, sendo que o limite do Crédito analisado corresponde ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP no total de R$ 3.671,44.9

Segundo o mencionado despacho, o crédito foi parcialmente reconhecido, tendo sido homologado o valor de R$ 3.587,94

Manifestação de Inconformidade

Foi solicitado, mediante vários pedido de Credito referente a Ressarcimento de IPI iniciando em 21/03/2006 até 28/04/2006, totalizando esses pedidos um valor total de R$ 123.136,72. A partir de 12 de maio, iniciou procedimentos de compensação.

Erro em PERDCOMP

Neste ponto, foi informado nas compensações, créditos oriundos do PER/DCOMP 26657.96654.210306.1.1.01-3025. Entretanto, os créditos referiam-se ao PER/DCOMP informado em planilha de fls. 01. Motivo pelo qual, requer o reconhecimento do crédito.

DRJ/RPO.

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 14-54.299 - 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

O interessado, basicamente, alega que os créditos que compensariam os indigitados débitos teriam sido pedidos nas DCOMPs que relaciona.

Voto

De plano, constato que se trata de pedido intempestivo de retificação da presente DCOMP, com base em créditos que nela não constam.

Pois bem, em 18/10/2004, disciplinando a restituição/ressarcimento e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujos artigos 55 a 60 estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação.

Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que por sua vez foi revogada pela de nº 900/2008, porém ambas disciplinam o procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, já a IN RFB nº 900/2008, em seus artigos 76 a 81, quais sejam:

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 *Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na ***hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento.***

Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e

somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF– Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008 IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado.Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008 *A par disso, há que se diferenciar que para fins de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige-se a apuração da liquidez e certeza do crédito, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.*

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório, vez que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão.

Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em autocompensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

Dessa forma, sem adentrar em juízo quanto ao crédito presumido informado, encontra-se aflorado um novo pedido de reconhecimento de direito creditório e como tal, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade

fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 220 e 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda de nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e alterações posteriores:

Recurso Voluntário

A recorrente alega que o pedido de ressarcimento foi datado do ano de 2006, enquanto que os depósitos teriam ocorrido em abril de 2010. Alega ainda, que foram feitos vários pedidos de compensação.

Relativamente aos períodos de 04/2006 e 01/2007, também foram realizadas compensações conforme documentação acostada na Manifestação de Inconformidade. Portanto, já de ciência do órgão.

Em suas alegações, menciona que a resposta sobre os pedidos, ocorreu em 4 anos e 11 meses, acrescentado juros e multas e valor exorbitante. Solicita ao final, que os juros e multa aplicados sejam somente entre a data da compensação e o protocolo da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de Recurso Voluntário no qual a Recorrente iresigna-se em face da aplicação de multa e juros no transcurso de tempo de 4 anos e 11 meses; este lapso temporal, segundo a recorrente, teria gerado enormes e insuportáveis encargos. Em sua argumentação, discorre que os créditos solicitados em compensação deveriam mesmo ter sido glosado, mas, ainda no ano de 2009, pois, desta forma, juros e multas seriam, como se denota do mencionado recurso, suportáveis.

Não assiste razão à recorrente. O pedido de seu Recurso Voluntário não encontra respaldo na legislação, sendo que as multas e juros devem incidir conforme aplicado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila